COOPERATIVISMO E A FENOMENOLOGIA DOS VALORES

Guilherme Krueger*

"Interessante na fenomenologia não é a fixação de algum conteúdo".

Ângela Ales Bello

I - INTRODUÇÃO:

Continua nos desafiando o encontro de um tipo para dar forma societária a empreendimentos que ainda se encontram à margem da legalidade. Para isso, há uma insistência em grandes mudanças na tradição legislativa brasileira para a regência das cooperativas. Este artigo propõe uma abordagem fenomenológica do Direito para um exercício de variação imaginária das possibilidades de otimização dos marcos legais existentes para uma diversidade de iniciativas econômicas, onde se valorize a cooperação.

O fundamento teorético é a cooperação como valor. Por fundamento ético, a cooperação, mesmo sendo um valor, é material.

Advogado. Mestrando em Filosofia do PPGF da UFRJ.

Com esses fundamentos, a cooperação pode ser percebida como algo distinto da cooperativa, ainda que a cooperação necessariamente se manifeste nela. Só que a cooperativa não precisa ser o único modo positivado de se suportar a cooperação na ordem econômica constitucional.

A partir daí, emerge a sociedade simples, tal como legislado no Código Civil, como uma possibilidade para dar conta de iniciativas populares no campo da Economia Solidária.

II - A COOPERAÇÃO É UM VALOR CONSTITUCIONAL QUE SE MANIFESTA NAS COOPERATIVAS

As essências não são nada mais que os eternos enigmas que nos apresenta este mundo tal qual é nossa vida nele. O conhecimento não trata só de uma análise de palavras ou de conceitos, mas antes de uma análise de fenômenos. No representar, no pensar, na fantasia, o essencial é que seu ser não se esgota no ser objeto para a consciência. Aquilo ao qual se dirige efetivamente o conhecimento, o que este trata de apreender e de penetrar cada vez mais ao fundo, tem um "ser" supra-objetivo. A existência não se esgota na relação sujeito-objeto.

O ente não se converte em objeto necessariamente, tampouco em ser de seu objeto. É um erro pensar que todo ente é objeto e que somente o que é objeto tem o caráter do ser. Brancura, nobreza, feiúra, utilidade. Tudo isso está presente. Oferecem-se coisas que se nos fazem irresistíveis. Como podemos viver um só minuto a mais sem os ter? Sentamo-nos numa Igreja silenciosa e um Cristo ensangüentado se nos destaca. Nós não nos mexemos. Muito menos Ele. Nem de nós, ou da imagem emana um éter, uma energia sutil, uma força magnética. Mesmo assim, um toque pode ocorrer. Esta possibilidade é real.

De que se trata? O que torna possível uma organização de fatos acontecer como um discurso? Nossas memórias, uma narrativa? É o encanto que teima subsistir, sem o qual os homens não penam, nem se convencem de que a própria existência vale a pena. É um enigma insistente e resistente ao cumprimento da promessa de desencanto do mundo.

Os valores se mostram à humanidade. Intuímos que essa singularidade faz da definição de nós como animais, ainda que racionais, apenas uma meia-verdade: em que pesem todas as tentativas de sua racionalização, os valores não se mostram em desencanto. Azedume: elementos químicos, papilas gustativas e impulsos neurológicos. Pois então, um namoro não pode azedar? Não há quem diga que não.

É certo que os valores se referem ao bem e ao mal, ao belo e ao feio; ao santo e ao profano. Está-se entretanto diante de idéias de valor. Mas, afinal, a que o valor se refere? A uma percepção sensível de algo que é? A uma qualidade de algo que é? A eles próprios como algo que é? Se uma percepção de algo que é, como os aromas podem ser universalmente tidos como doces, cítricos, almiscarados etc? Se uma qualidade de algo, por que a misericórdia é tão desconcertante, eis que não há nela qualquer causalidade ou finalidade, mas pura gratuidade? Se é, ele próprio algo, como o amor escapa de qualquer conclusão dedutiva ou indutiva?

Em todo caso, há "algo" comum a todos os valores que se apresenta como uma pretensão de ser. É uma remissão à questão ontológica do valor. A percepção e a qualidade evidenciam o aparecer do valor como *algo*, ainda que sempre apareça para *alguém* em outro *algo* ou *alguém*. O valor então é um ideal que não se manifesta só no sujeito, nem se identifica inteiramente com um objeto. Mas, uma questão emergente é a impossibilidade de

se reduzir o valor, ele próprio, a uma condição de objeto do conhecimento.

Dessa evidência, na medida em que é para o homem que os valores se mostram, emerge a impossibilidade de se reduzir o ser humano a objeto para um outro ser humano. Isto é, a relação do ser humano com o seu par não pode ser inteiramente regida pelas leis do conhecimento objetivo: há pessoas. São pessoas, porque podem valorar e têm consciência. Estabelece-se entre as personalidades uma intersubjetividade, campo fenomênico onde o "algo" dos valores encontra uma possibilidade de vir a ser. Nessa intersubjetividade, manifestam-se a compreensão e a comunhão, cujas existências permitem supor os valores como existentes além das respectivas personalidades e dos objetos a que se voltam suas consciências. E o reflexo positivo dessa inflexão intersubjetiva é o que pode chamar de espírito obietivo ou espírito do tempo manifestações culturais (direito, política, moral etc) e religiosas.

A personalidade é fonte de autodeterminação. Aparecem a dignidade e a liberdade como necessárias à personalidade - a pessoa é sempre dona de sua decisão. A compreensão e a comunhão são capacidades da personalidade, integradas à coexistência como condição existencial do ser humano pressuposto da linguagem, diálogo e dialética. Ante a evidência desta autodeterminação em face à coexistência, é no mínimo questionável, por exemplo, a suposição de uma causa única, apriorística e racional para a moral – o *dever ser*.

Há sim uma pluralidade de valores e de relações entre eles que se mostram no tempo pela vivência espiritual da compreensão e da comunhão. À potência dos impulsos corporais e psíquicos se opõe a potência dos valores. O ser humano está condenado a uma existência de decisões - a decidir-se entre o bem e o mal, entre o

belo e o feio, entre o sagrado e o profano. Os valores e as relações entre si se revelam então na preferência que resiste ou dá vazão aos impulsos circunscritos aos limites do corpo, da psique e das condições de mundo, ou de sua visão. E, nesta preferência, manifestam não só os valores, mas sobremodo o que a pessoa é, tanto quanto os seus próprios limites corporais e psíquicos, condições e visões.

A percepção do valor se dá por sentimento – uma percepção de certo sentido de atração ou retração – pelo qual um objeto ou o outro não são indiferentes à pessoa. Ainda que cada pessoa tenha uma vivência de conteúdo cambiante diante de um objeto ou o outro, essa dinâmica se dá em toda pessoa e sobre essa dinâmica se assenta a possibilidade de compreensão e de comunhão, bem como os horizontes da incompreensão e da excomunhão. O sentir e o sentido não se confundem necessariamente. Ao contrário, a confusão só se dá no esquecimento.

Há um certo paralelo entre o conhecimento do objeto e ele mesmo e o sentimento do valor e ele mesmo. Este paralelo, por sua vez, se dá num duplo sentido. Não só na transcendentalidade do ser, mas também na integralidade da existência. Tudo que pode ser objeto de conhecimento, também pode suscitar a contemplação e o gozo. E tanto o conhecimento, como a contemplação e o gozo podem ser compartilhados, ainda que de maneiras radicalmente distintas. O que se dá ao conhecimento não é o que se dá à contemplação e ao gozo. Mas há nesses dados um enredamento de uma única existência.

Assim, embora uma norma jurídica tenha uma sólida unidade existencial, nela há o que cognoscível positivamente e passível de expressão por enunciado lógico-gramatical e há o que só pode ser contemplado pela compreensão do sentimento de algo

absolutamente ideal nela: justica, equidade, prudência, solidariedade etc. De um objeto dado - a norma - se faz aparecer uma matéria diversa e heterogênea da sua – o valor.

Essa conexão existencial de matérias diversas é uma assombração metafísica no Direito, para o qual se tem ofertado diferentes proposições ante a tensão entre a objetividade da norma e sua validade. E esta validade, por sua vez, oscilando entre razões voltadas às causas, sejam elas formais ou materiais, e aos resultados.

Quando abordo o Direito entre pessoas que livremente constituem uma sociedade cooperativa, trato dos reflexos racionais positivados para sentimentos de justiça e equidade na atuação humana tendente à coexistência de sócios numa relação singular. É necessário então considerar a intencionalidade (tender a; dirigir-se à) que diz da consciência valorativa cristalizada na legislação e sua manifestação no caso trazido a análise. Ainda que eventualmente isso não seja o suficiente para distribuir justiça com equidade, é necessário para um tratamento jurídico adequado ao caso.

A Constituição Federal, mais do que o cume hierárquico de um conjunto legislativo, é um plexo de normas e valores fundamentais. Dentre as normas encontradas na Constituição, há regras, que são mandatos categóricos sob critérios cronológicos, hierárquicos ou de especialidade; e há princípios, que são mandatos de ponderação e otimização dos valores. Os valores são, por sua vez, fundamentos éticos, que se manifestam como pólos da ordem constitucional, com os quais o fazer Direito não passa pela indiferença diante do mundo da vida.

Normas nunca são absolutas, por mais que positivem um imperativo: a concreção demanda a descoberta de novos sentidos e estes refundam sempre que necessário o que cada norma é - dinâmica imprescindível para a validação da norma ante a sua existência fática. A invariância no Direito diz dos valores, e não das normas1

Um marco metajurídico para a distinção entre a Constituição de 1967 e a de 1988 está no deslocamento do seu eixo fundamental: do *ser* Estado para a relação de coexistência entre ele e a sociedade. E não é uma coexistência qualquer, pois a cooperação é o seu sentido².

A cooperação assume a condição de um valor essencial (necessário, possível, absoluto, invariante, atemporal e universal)

[&]quot;A partir do fato de que sendo o Direito um objeto cultural, esse objeto já nasce como fruto de uma intencionalidade valorativa. Cultura é 'intencionalidade objetivada' no sentido de que é produto da atividade do espírito em demanda da descoberta de sentidos para a história e para a existência civilizada. O objeto Direito, embora fruto da objetivação valorativa, é o foco da recepção e adesão ao reino dos valores constituído de seres ideais autônomos, frente às infinitas circunstâncias que permeiam a ordem normativa, cuja plenitude jamais será encontrada. (....) O modo de ser dos valores é o valer. Os valores valem. É desta maneira que falamos do valor liberdade, do valor dignidade (....). Assim como as leis da lógica orientam o nosso pensamento na elaboração do discurso e nos processos de decisão, da mesma forma os modos de valorar são orientados e fundados no valer dos valores. Sendo o Direito um valor, este permanece como tal no reino ideal dos valores até que a norma jurídica o incorpore, tornando-o efetivo e vigente, disponível a todos. Ao expedir a norma, o legislador se orienta pelas regras lógico-linguísticas na elaboração do seu enunciado e pelo valor que visa proteger ou disciplinar.

[&]quot;(...) [valores] são princípios a priori com conteúdos múltiplos cujo acesso nos é conferido por uma via cognitiva distinta chamada intuição emocional, diferente da via racional."

[&]quot;(....) o acontecimento não cria o valor. (....) A emergência de novos direitos decorre da emergência de novos acontecimentos (fatos) que, por sua vez, têm origem no incontrolável desdobramento do processo histórico social. Aí tem lugar a valoração como instância decisiva na elaboração dos atos normativos destinados a satisfazer às novas necessidades e aspirações. Mas o valorar só pode ter como paradigma o valor e não os artificios da racionalidade encontrados no campo da potencialidade lógico dedutiva. (....) Por isso mesmo, não há valores velhos ou valores novos. Há valores, positivos ou negativos, superiores e inferiores. A razão se historicisa na construção das racionalidades instrumentais destinadas do comportamento humano (....) frente à contingência dos acontecimentos.; mas os valores não se submetem às incertezas da temporalidade e da historicidade do mundo. Existem por si mesmos como universais e absolutos e nós os conhecemos pela via do sentimento e do entendimento que nos leva a distinguir o bem do mal na preferência pela superioridade ou inferioridade de cada um deles.

[&]quot;(....) É isso que deve levar o Direito a ter sempre presente a sua natureza autônoma em relação à técnica, o que significa dizer que ele não se confunde com as regras da sua aplicabilidade mas se mantém como justificador do inteiro sistema de regras aplicáveis em seu nome. E essa justificação só se legitima em virtude do fermento axiológico que permeia a ordem jurídica como fruto da recepção de valores que conferem sentidos às relações intersubjetivas." GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Direito, valor e Técnica. Cadernos da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região: Fenomenologia e Direito: Técnica e Direito / Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vol. 1, nº 2 (out. 2008/mar. 2009). Rio de Janeiro: TRF 2ª Região, 2008. pp. 88189

² "O tema da cooperação permeia a Constituição de 1988. Ao lado de uma proteção a valores individuais que continuam prestigiados na esteira da tradição e da experiência brasileiras, a CF/

para a Constituição, sendo que a cooperativa vai manifestar essa essência na ordem econômica. Esta é uma premissa filosófica com a qual se pode abordar o fenômeno cooperativo no Direito.

Essa premissa, de pronto, dá coerência às menções feitas às cooperativas em diferentes pontos do texto constitucional, inclusive em cláusula pétrea³. Outrossim, o ato cooperativo foi elevado à matéria constitucional.⁴ Mas, é na ordem econômica constitucional que a cooperativa encontrará seu espaco natural⁵. Enfim, a cooperação é um

^{88,} em mais de dez dispositivos (arts. 3°, I; 4°, IX; 5°, XVIII; 23, parág. Único; 29, XII; 30, VI e VI; 43, §3°; 174, §§ 2°, 3° e 4°; 192; 241), contempla a reunião de esforços como valor relevante para o convívio em sociedade.

[&]quot;A cooperação tanto surge como um desdobramento do objetivo de construir uma sociedade solidária (art. 3°, I), como princípio da ação internacional (art. 4°, IX), como instrumento da atuação das entidades públicas, umas em relação às outras (art. 23, parágrafo único), ou em relação à população (art. 43, § 3°). GRECO, Marco Aurelio. Adequado tratamento tributário do ato cooperativo. In: KRUEGER, Guilherme (Coord). Ato cooperativo e seu adequado tratamento tributário. BH: Mandamentos, 2004. pp. 69170.

O significado mais geral e profundo da constitucionalização do cooperativismo está sintetizado no pensamento de AMÉLIA DO CARMO SAMPAIO ROSSI: "Ao integrar o conteúdo da Constituição de 1988, o cooperativismo passa a fazer parte das diretrizes fundamentais que organizam e orientam o Estado, e dos princípios e valores que, ao se positivarem na Constituição, refletem a idéia de direito subjacente à sociedade." (Cooperativismo à luz dos princípios constitucionais. Curitiba: Juruá, 2005. p. 129)

³ Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVIII \(\square\) a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento

⁴ Art. 146. Cabe à lei complementar:

III Destabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
⁵ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

^{§ 2}º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

^{§ 3}º. O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico social dos garimpeiros.

^{§ 4}º. As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

valor para a legislação brasileira, sendo que a cooperativa vai manifestar essa essência na ordem econômica constitucional.

A cooperativa, em contraste com a sociedade empresária, nos lembra que as pessoas articulam alternativamente valores conforme suas respectivas percepções e vivências e formulam diferentes projetos para a realização do bem comum. A cooperação, em que pese sua constituição como um valor atemporal e universal, sem qualquer nexo lógico de causalidade ou finalidade com os negócios das cooperativas, está aberta a novos sentidos e significados para os quais a vivência nas cooperativas se apresenta como iniciação.

Tem sido muito comum os cooperativistas recorrerem a uma ética formal. Trata-se de um pressuposto ético regido pela relação racional entre meios e fins. Essa ética não dá conta da carga primitivamente tocante que polariza a decisão de constituir uma cooperativa. Uma questão que foge à ética formal é como reconstituir essa escolha original, quase mítica, em que ser sócio de cooperativa é algo que remete, de alguma forma, a uma devoção de vida e uma vocação, ambas dirigidas ao proveito comum. E não simplesmente algo resultante de contas cambiantes de vantagens e ônus, incentivos e sanções disciplinares, custos e margens. E, mais importante, que ambos os sentidos não são excludentes, mas integrados.

Para dar materialidade à ética, e com isso, evidenciar a cooperação numa escolha que constitui a cooperativa em sua originalidade, é preciso primeiro admitir o postulado de que a qualidade dos bens, as

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VI □o cooperativismo:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

aspirações ou a necessidade não fundam os valores, mas são valores que dão aos bens qualidades, orientam as aspirações e dão sentido às preferências face às necessidades sentidas.

A *visada fenomenológica* que se abre para uma ética material é o das preferências, manifestações irredutíveis a um exercício de pura racionalidade, pois elas só são acessadas pela afetividade. Dito em outras palavras, a questão dos valores que qualifica um ato como cooperativo e que constitui sua adequação fenomenológica é, depois de mais nada, um reaprendizado em ver esse ato cooperativo como um ato de preferência.

O que garante a existência das cooperativas como uma possibilidade (ainda que todos os estatutos fossem apagados, todas as sociedades cooperativas fossem liquidadas e os seus sócios dispersos) é a volta à consciência imediata do bem da cooperativa, alcancada no arrancar-se da banalidade e dos cuidados cotidianos, de um horizonte de sentidos naturais e utilitários, mas que dissimulam a pluralidade dos valores. Afinal, não é o bem da cooperativa que lhe afere algum valor, mas são os valores que fundam o bem da cooperativa. É exatamente essa volta ao aparecer ascendente de um valor vital, a cooperação, o impedimento para que os estatutos sejam apagados de toda memória, que todas as cooperativas sejam liquidadas pela indiferença e que sócios, por causa das dificuldades, desistam de se reencontrarem na mútua compreensão emotiva que constitui a comunhão de um ideal.

Desse modo, a sociedade *é cooperativa*, porque realiza valores consoante uma hierarquia axiológica, tal como percebido pelos sentimentos e pelo qual se dá preferência a valores superiores em relação a inferiores; valores positivos em relação a valores negativos. Trata-se de uma visão imediata do bem da sociedade, isto é, acordos de vontade, e que se inclina antes que ela venha produzir resultados econômicos, receber incentivos, ou ensejar sanções disciplinares.

Não se pode escapar desse esforço filosófico voltado para a materialidade da cooperação, sem o qual qualquer adequação de tratamento científico do Direito à cooperativa está condenada a perder sentido no trânsito de uma solução contingente, um ajuste de contas comparável à pedra de Sísifo: de nada adiantando para o livramento de sua pena a sua mitológica maestria em aproveitar oportunidades.

O Direito, como a Economia, a Administração, a Sociologia, a Contabilidade etc contribuem para o esclarecimento metódico acerca da identidade das cooperativas, mas nenhuma delas, como ciências dos fatos ou positivas que são, e também todas as técnicas delas decorrentes para o domínio das cooperativas e suas relações com seus sócios, com o Estado, o mercado e a sociedade, prestam suficientemente para defini-las como cooperativa. Para identificar as cooperativas, não basta que se acumule conhecimento e explicações para os fatos acerca da cooperativa, pois ela não é acessada por uma soma de seus resultados. É necessária uma atitude compreensiva. E compreensão não se deduz simplesmente de uma explicação.

A objetivação científica tão-somente concorre para superar os limites da intencionalidade e que são impostos pelo corpo que o encarna. Ela evita que, para dar sentido à cooperativa, a pessoa se torne dependente exclusivamente de uma compreensão imediata e situada. Mas, isso não diz tudo da cooperativa. É necessário acessar a dimensão subjetiva das sociedades cooperativas e seus negócios que os torna fatos humanos. Trata-se, antes de tudo, em questionar o que é (o que é) a cooperação na cooperativa.

O que a cooperação é, é aquilo que a faz ser impossível de ser outra coisa. Ou seja, a cooperação é tudo aquilo que nossa memória,

nossa percepção e nossa imaginação puderem conceber como tal. Mas tudo aquilo terá em comum o que não pode ser lembrado, percebido ou imaginado de outro modo, sem destruí-la como ser. O próprio ser da cooperação é a síntese dessa variação imaginária.

Só após este exercício disciplinado da variação imaginária, posso então examinar a legislação regente, eis que não me certifico do Direito a respeito do descrito nela, sem que tenha pensado no que é aquilo que está descrito. Se quero dar um sentido aos fatos que se referem às possibilidades lícitas de uma cooperativa, tenho de fundar esse sentido no que é o que chamo de cooperação.

O que há de necessário, permanente, invariante e íntegro na cooperação numa cooperativa? (1) uma operação como suporte, (2) mais de uma pessoa atuante, que se compreendem e exercitam essa preferência, (3) um ânimo de servidão de uma em relação à outra; e (4) reciprocidade em que ora uma serve a outra e ora viceversa em proveito comum a ambas.

A cooperação então é (diz de) uma vivência afetiva em sua originalidade no cerne do ato de preferência constitutiva da sociedade que vem a ser cooperativa - vivência como uma iniciação para a descoberta dos sentidos para essa expressão - como encontro que mergulha a cooperação na temporalidade (seu aparecimento), mas que, como absoluto, não se dissolve no tempo. Uma cooperação com a qual necessariamente pessoas exercitarão a democracia em na gestão de suas atividades econômicas desempenhadas em comunhão, gerarão riqueza que circulará necessariamente na comunidade local onde está estabelecida a sociedade e resolverá ou minimizará ao menos os seus problemas comuns com a imperfeição de mercado e com a escassez de capital. Sem isso, não há como pensar uma possibilidade realizável como uma cooperativa. Isto é, me é impossível pensar cooperativa de

outro modo: não há como suprimir a cooperação como ato de preferência, sem destruir a cooperativa como um objeto.

Não se está aqui se referindo a um sentido hoje mais comum de prestação de serviços, como atividade de circulação de bens imateriais no mercado, mas exatamente a sua reversão, conquanto originalmente a servidão contrasta com a idéia de mercado, ou seja, com o sentido de se explorar a diferença entre o mínimo que o fornecedor e o trabalhador estão dispostos a receber por seus fatores de produção (insumos, serviços, equipamentos e mão de obra) e o máximo que o consumidor está disposto a pagar pelo produto material ou imaterial ofertado, para apropriação (alienação) marginal maximizada – o resultado líquido do exercício.

O suporte fático da cooperação resulta em existir nela um elemento econômico sem preço. A cooperação, para ser cooperação, tem de ser gratuita. Mas isso não quer dizer que aquele que coopera tenha que necessariamente suportar financeiramente as despesas decorrentes da cooperação. O operador, isto é, aquele que é agraciado com a cooperação pode se obrigar a ressarcir o cooperador de suas despesas, sem que isso destrua o que a cooperação é. E, em sendo mesmo assim, ainda não há remuneração.

Remuneração é um valor de utilidade que alguém retribui a outrem e essa retribuição resolve um sinalagma com um resultado marginal de ordem patrimonial. Isso não ocorre na cooperação, pois se há um ressarcimento, o cooperador esteve desde sempre submetido também a uma obrigação de prestação de contas acerca deste resultado ao operador. Ressarcimento nunca é preço, ainda que o ressarcimento considere um custo e a necessidade de prevenir um empobrecimento daquele que é ressarcido.

A existência de uma remuneração pressupõe um ânimo de

exploração da atividade econômica em mercado simplesmente inexistente na cooperação. Na operação de mercado, o fim econômico é realizado pelo ganho (ou até eventual perda, em caso de prejuízo) das margens obtidas com recebimento de uma remuneração paga. Há uma oposição de interesses econômicos entre aqueles que pagam e aqueles que recebem o pagamento.

O sentido de servidão recíproca que há na cooperação realca a ausência de interesses patrimoniais opostos em suas operações. Compreender a cooperação como uma operação com um sentido próprio (servidão recíproca), faz emergir para a consciência um ente que pratica operações que diferem radicalmente das operações de mercado. Seu fundamento é a ausência de oposição de interesses de conteúdo econômico entre as pessoas que praticam o negócio.

Enfim, é essa servidão recíproca (mútua) a suficiência, o afeto bastante, a escolha vital, livre e digna de que a cooperação diz. É essa servidão recíproca o sentido integrativo na originalidade de uma vivência que remete à nobreza, à democracia, à solidariedade e é uma resposta à febre individualista como evidencia a conciliação da doutrina social católica com a contemporaneidade, tal como expresso na recente encíclica Caritas in Veritate: "Se o amor é inteligente, sabe encontrar também os modos para agir segundo uma previdente e justa conveniência, como significativamente indicam muitas experiências no campo do crédito cooperativo."

É essa servidão recíproca que roça a doutrina cooperativista, tal como produzida no I Congresso Continental de Direito Cooperativo em 1969, na qual a noção do ato cooperativo foi aproximada de um lado pelo exercício da fenomenologia por DANTE CRACOGNA, que encontrou o ânimo de serviço como essência do ato cooperativo, ao tempo que a Carta de Mérida o positivou como ato com finalidade ausente de lucro. É essa servidão recíproca que

evidencia a singular relevância da fidelidade na economia de custos de transação e a infidelidade como *moral hazard* e como variável econométrica para as soluções pragmáticas formuladas por SIGISMUNDO BIALOSKORSKI⁶.

O que se pretende enfatizar neste artigo é que a materialização da ética pelo sentimento permite revelar o que de essencialmente válido existe na cooperativa que funda as normas positivadas na Constituição Federal voltadas a ela.

Se for verdade que os valores são objetivos e transcendem a afetividade, eles só aparecem na medida em que a eles se voltam os sentimentos. Outrossim, precisam ser refletidos para uma análise transcendental, ou seja, para a tomada de consciência de si mesmos, dos valores que visam e da hierarquia axiológica que sintetizam.

Mas, essa consciência imediata do bem do ato que é cooperativo nem sempre se realiza no cotidiano dos negócios das cooperativas, pois as escolhas ocorrem num emaranhado de símbolos, pensamentos, informações, discursos, desejos e circunstâncias. Por isso, é necessário o recurso a enunciados lógicoformais do *dever-ser* e a prescrições como referências para o discernimento da moral e do legal em sua historicidade.

Em que pese a utilidade do recurso, e até por sua contingência,

⁶ "[ESCHENBURG, 1988] também considera que as cooperativas podem diminuir os custos sociais aos monopólios na economia, bem como são eficientes para a difusão vertical das inovações tecnológicas.

[&]quot;No mesmo trabalho (ESCHENGBURG, 1988), encontra se o pensamento de Pareto, que constata que as cooperativas de produção são organizações empresariais não competitivas e menos eficientes que as empresas não cooperativas, dadas as suas particularidades de estabilidade de emprego e participação, em que os atores têm uma atitude de utilização subótima dos fatores de produção, diminuindo a capacidade de adaptação da empresa cooperativada e influindo diretamente em sua eficiência.

[&]quot;Por outro lado, é possível, por meio da empresa cooperativa, a redução de custos empresariais, a manutenção e a diminuição do nível de preços, a possibilidade de realização de plantas múltiplas, de economia de escala e escopo e imperfeições do mercado"Aspectos Econômicos das Cooperativas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006. pp. 33 [34.]

não se pode prescindir da volta aos valores, em seus absolutos e para a hierarquia axiológica que o fundam aquém e além dos homens, que variam de sensibilidade, seia individualmente, seia coletivamente. Só então se poderá salvaguardar a cooperação, sendo garantida também a existência das cooperativas como uma possibilidade.

III - A COOPERATIVA É O ÚNICO SUPORTE POSSÍVEL PARA A COOPERAÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL?

A Constituição brasileira pode induzir o intérprete a não imaginar que a cooperação na ordem econômica possa manifestarse de maneira variante à cooperativa. Isso acontece, porque a cooperativa é a única manifestação dela que está positivada ali.

Mas, o que a Constituição portuguesa nos diz disso?

Artigo 82.º

(Sectores de propriedade dos meios de produção)

- 1. É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.
- 2. O sector público (....).
- 3. O sector privado (....).
- 4. O sector cooperativo e social compreende especificamente:
- a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;
- b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;

- c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores;
- d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Fica evidente para a regência das terras d'além mar que a cooperativa não necessariamente é a única maneira possível de exercitar a cooperação no ambiente econômico. Também na Constituição venezuelana está positivada essa percepção mais ampla da cooperação manifesta na ordem econômica, através do artigo 70 e 308:

Art. 70. São meios de participação e protagonismo do povo no exercício de sua soberania (...) socioeconômica as instancias de atenção cidadã, a autogestão, a cogestão, as cooperativas em todas as formas, inclusive as de caráter financeiro, as caixas de poupança, as empresas comunitárias e as demais formas associativas guiadas por valores da mútua cooperação e solidariedade.

Art. 308. O Estado protegerá e promoverá a pequena e média indústria, as cooperativas, as caixas de poupança, assim como também a empresa familiar, a microempresa e qualquer outra forma de associação comunitária para o trabalho, a poupança e o consumo, sob o regime de propriedade coletiva com o fim de fortalecer o desenvolvimento econômico do país, sustentando-o na iniciativa popular. (...)

A Lei 454/98 da Colômbia, por sua vez, avança no sentido de positivar o que é necessário para que haja a cooperação na ordem econômica, ultrapassando a contingência na união de pessoas que a exercitam:

Art 6°. Características das organizações da Economia Solidária. São sujeitos da presente lei pessoas jurídicas organizadas para realizar atividades sem ânimo de lucro, nas quais os trabalhadores ou usuários, conforme o caso, são simultaneamente seus subscritores (aportantes) e gestores, criadas com objeto de produzir, distribuir e consumir conjunta e eficientemente, bens ou servicos para satisfazer as necessidades de seus membros e ao desenvolvimento de obras a servico da comunidade em geral, observando em seu funcionamento as seguintes características:

- 1. Estar organizada como empresa que contemple no seu obieto social o exercício de uma atividade socioeconômica. tendente a satisfazer necessidades de seus sócios e o desenvolvimento de obras para o servico comunitário
- 2. Ter estabelecido um vínculo associativo fundado nos princípios e fins contemplados pela presente Lei.
- 3. Ter incluído em seus estatutos ou regras básicas de funcionamento a ausência do ânimo de lucro, movida pela solidariedade, o serviço social ou comunitário.
- 4. Garantir a igualdade de direitos e obrigações de seus membros, sem consideração às suas subscrições.
- 5. Estabelecer em seus estatutos um montante mínimo de subscrição irredutíveis, devidamente integralizados durante a sua existência.
- 6. Integrar-se social e economicamente, sem prejuízo de seus vínculos com outras entidades sem ânimo de lucro que tenham pro fim promover o desenvolvimento integral do ser humano.

Parágrafo primeiro. Em todo o caso, as organizações da economia solidária deverão cumprir os seguintes princípios econômicos:

- 1. Estabelecer a indivisibilidade das reservas sociais e, em caso de liquidação, do remanescente patrimonial.
- 2. Destinar seus excedentes à prestação de serviços de caráter social, ao crescimento de suas reservas e fundos, e devolver ao seus associados parte dos mesmos em proporção ao uso

dos serviços ou a participação no trabalho da empresa, sem prejuízo de amortizar o capital e conservar o seu valor real.

Parágrafo segundo. Têm caráter de organizações solidárias, entre outras: cooperativas, os organismos de segundo e terceiro grau que agrupem cooperativas ou outras formas associativas e solidárias de propriedade, as instituições auxiliares da economia solidária, as empresas comunitárias, as empresas solidárias de saúde, as pré-cooperativas, os fundos de empregados, as associações mutualistas, as empresas de serviços nas formas de administrações públicas cooperativas, as empresas associativas de trabalho e todas aquelas formas associativas solidárias que observem as características mencionadas no presente capítulo.

Já no Código Civil italiano, a cooperação na ordem econômica está identificada com o *escopo mutualístico*, que *pode* constituirse como cooperativa (art. 2.511). Portanto, também para o Direito Italiano, a cooperação consubstanciada como cooperativa é uma possibilidade, e não uma necessidade.

Essa possibilidade é percebida no relatório final do Convênio MTE/IPEA/ANPEC 01/2002, cujo título é *O marco jurídico da autogestão e economia solidária,* e está assinado por Wagner Augusto Gonçalves. Conclui o relatório:

"Analisando as legislações apontadas no trabalho, temos em destaque as sociedades laborales da Espanha, reguladas pela Lei 4/1997. Este diploma legal aproxima ao nosso conceito de empresas de autogestão, as sociedades anônimas e as sociedades limitadas cujas ações ou cotas de capital pertençam em sua maioria aos trabalhadores que nelas exercam suas atividades.

"A Lei das Sociedades Laborales poderá ser usada de paradigma no desenvolvimento de novo projeto de lei, que tenha o mesmo objetivo do projeto apresentado pelo Deputado Orlando Desconsi, visando trazer de forma efetiva a possibilidade das empresas de autogestão se organizarem na forma de sociedade limitada ou sociedade anônima."

O que fica evidenciado com esses exemplos pinçados das legislações estrangeiras é um certo alinhamento das cooperativas com diferentes formas de iniciativa com fins econômicos ainda que não lucrativos, sendo que há entre essas iniciativas uma conexão axiológica. Essa conexão é a cooperação.

IV - SOCIEDADE SIMPLES: UM MARCO LEGAL ADEQUADO ÀS EXPERIÊNCIAS PULVERIZADAS DA COOPERAÇÃO.

O alinhamento direto entre as cooperativas e outras variantes da experiência autogestionária é interessante para se descobrir uma solução para o problema posto (recordando: se é a cooperativa o único suporte possível para a cooperação na ordem econômica constitucional). Mas, antes, convém atentar para a posição adotada pelo Código Civil brasileiro, ao se inspirar no Código italiano, no que se refere à unificação do Direito Obrigacional.

Se no contexto da integração ao sistema unificado do Direito Obrigacional, a cooperativa é sempre uma sociedade simples (art. 982), quer dizer, é uma sociedade não empresária, nisso o Código brasileiro diverge do italiano, que, embora reconhecendo o escopo mutualístico da cooperativa, o considera uma sociedade empresária. No Código Civil italiano, as sociedades simples são sempre de pequeno porte, ou existem para o exercício de profissão de natureza intelectual, ou atividade rural familiar. Em todos os casos, uma estrutura organizacional voltada para a circulação de produtos e serviços não é marcante. Mas, no Código Civil brasileiro, por conta do enquadramento das cooperativas, as sociedades simples têm de ser vistas não somente para essas possibilidades, mas do modo como Marlon Tomazette observa: "Tal classificação se deve ao papel secundário que a organização dos fatores de produção toma em tais atividades, nas quais o caráter pessoal é que predomina, em oposição à atividade do empresário, onde a organização assume papel predominante"⁷

Essa orientação própria da unificação das obrigações no Brasil a partir do modelo italiano nos diz algo muito importante: a sociedade simples é compatível com a experiência da cooperação no direito positivado no Brasil. Portanto, na prática, as sociedades simples poderão, em seus contratos sociais, incorporar normas que viabilizem nelas uma experiência cooperativa. Ora, o Projeto de Lei 4.622/2004, a partir dessa percepção, está propondo a menção dessa possibilidade no Brasil, para fins de definição do universo de beneficiários de políticas públicas voltadas para a Economia Solidária. E para esse mister, buscou inspiração na Lei colombiana 454/98:

Art. 25. As sociedades simples que se dediquem ao exercício de atividades laborativas de seus sócios terão acesso aos benefícios de que trata o presente capítulo, quando adotarem os seguintes princípios:

I - administração democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios;

II - participação econômica dos sócios nas operações da sociedade e a repartição dos resultados exclusivamente na proporção dessa participação;

III - atendimento das necessidades socioeconômicas de seus sócios como finalidade da sociedade:

VI - igualdade de direitos e obrigações societárias entre seus sócios, vedada concessão de qualquer benefício ou vantagem, financeiro ou não, com base na participação do sócio no capital social;

⁷ Direito societário. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2003. pp. 97 98.

V - indivisibilidade entre os sócios da reserva patrimonial da sociedade, destinado o seu saldo, em caso de dissolução, a outra sociedade simples de trabalho solidário, cooperativa ou entidade de assistência social ou educacional sem fins lucrativos:

V - impossibilidade de um sócio subscrever mais de um terço de todo o capital da sociedade.

Como se percebe, a legislação brasileira já dá suficientes elementos para que a experiência cooperativa pulverizada se dê no âmbito de um setor cooperativo da economia brasileira, que pode vir a ser mais amplo do que o universo das sociedades cooperativas.

Em termos de iniciativa legislativa nesta senda, seria interessante encontrar uma solução de continuidade mais adequada, de modo que a sociedade simples, por optar por abrir suas portas, ou por conta do seu sucesso mercadológico, venha a alcançar uma escala que imponha a sua exclusão do Simples Nacional, migre para o regime tributário adequado ao ato cooperativo8. Hoje, pela lei brasileira, são exigidas a liquidação da sociedade simples e a constituição da sociedade cooperativa como sua sucessora em direitos e obrigações. Mas, poder-se-ia buscar inspiração na Lei espanhola 27/99, em seu art. 69: a possibilidade de se constituir uma sociedade cooperativa por transformação de uma sociedade simples.

Essa possibilidade manifesta a própria abertura do Direito Cooperativo, que vem a ser um adequado tratamento à cooperação, ainda que para além do ato cooperativo e num contexto não imaginável dentro estrito enquadramento normativo da Lei 5.764/ 71, que é o da pulverização da cooperação na ordem econômica.

⁸ Simples nacional é uma denominação para o regime tributário favorecido e simplificado para as pequenas e microempresas, sob a Lei Complementar 123/2006, em atendimento ao disposto no art. 146, III, alínea d da Constituição Federal. A impossibilidade de extensão desse regime às cooperativas em geral se deve ao seu preceito incompatível com os pressupostos de adequação do tratamento tributário ao ato cooperativo.

Faz-se importante a análise desse fundamento ainda pendente de positivação, que pode partir do problema vislumbrado no art. 34 da Lei 11.488/2007:

Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar.

Como é sabido, a Lei Complementar 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O capítulo IV regula o disposto no art. 145, III, *d* da Constituição Federal, ou seja, o tratamento tributário favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte – o Simples Nacional.

A razão pela qual as experiências cooperativas de pequeno porte não podem se beneficiar do Simples Nacional é óbvia: sua sistemática é incompatível com um adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. É particularmente evidenciado esse problema no art. 3°, §4°, VI da Lei Complementar 123/2006, pela qual cooperativas, salvo as de consumo, não poderão se beneficiar do regime. Por que a exceção das cooperativas de consumo? Porque o art. 69 da Lei 9.532/97 dispõe:

Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Em que pese o óbvio questionamento quanto à constitucionalidade do dispositivo, quando interpretado no sentido de que o ato cooperativo de consumo é irrelevante para fins tributários,

o fato é que ele explica a exceção aberta para a adesão das cooperativas de consumo no Simples Nacional.

Mas qual é a incompatibilidade entre o tratamento tributário adequado ao ato cooperativo e o Simples Nacional?

As entradas e saídas operacionais decorrentes de atos cooperativas não são receitas, despesas, faturamento etc. Esse entendimento iá foi recepcionado pelo Conselho Federal de Contabilidade e pela jurisprudência uniformizada no STI. Ora, o art. 18 da Lei Complementar 123/2006 estabelece a receita bruta como base de cálculo para o recolhimento tributário único.

Se as cooperativas em geral não podem optar pelo Simples Nacional, resta uma distorcão concorrencial. Sem considerar os custos com obrigações fiscais acessórias (que o regime simplificado elimina na microempresa e na empresa de pequeno porte), em uma cooperativa de trabalho, por exemplo, a carga tributária, em relação aos ingressos decorrentes do ato cooperativo, é de 10,24% (considerando a cobrança questionável da contribuição para o PIS e a COFINS). Uma empresa prestadora de servicos que opte pelo Simples Nacional pode recolher 6% sobre as receitas brutas (considerando uma alíquota mínima). Ocorre que, convém lembrar, no caso da cooperativa, a carga tributária sobre o rendimento se concentra na pessoa do sócio, o que não acontece na empresa. Assim, o sócio, ao receber os resultados da atividade econômica exercida por prática de atos cooperativos, sofre a incidência do IR, que é retido na fonte, além da contribuição previdenciária. Dependendo da situação (maior alíquota do IRPF), o líquido a receber pelo cooperado, em função da carga tributária, é 25,30% menor que o ingresso bruto nessa cooperativa. Mas, na apuração do lucro percebido pelo sócio da empresa prestadora de serviços no mesmo mercado onde opera a cooperativa, se optante do Simples Nacional, a carga tributária permanecerá no mesmo patamar, isto é, os 6%.

Isso significa que seu sócio tem uma margem positiva em relação ao cooperado que pode chegar até a 19,30%!

Portanto, o Simples Nacional não mantém o equilíbrio de concorrência entre as diferentes atividades econômicas, eis que sociedades não cooperativas possuem um regime tributário vantajoso e simplificado, que as cooperativas de igual porte não têm. Com uma margem tão expressiva de custo de oportunidade para cooperativas, evidentemente, tampouco o Simples Nacional permite que a cooperação se manifeste na plenitude de sua essência na ordem econômica.

Uma eventual permissão para que cooperativas passem a optar pelo Simples Nacional não resolveria o problema, pois a base de cálculo das cooperativas então seria muito menor do que a das empresas e mesmo poderia tender a zero, se todas as operações da cooperativa decorrerem de ato cooperativo. Neste caso, a opção não manteria o equilíbrio de concorrência entre as diferentes atividades econômicas e não atenderia às necessidades de arrecadação do Estado.

Esse problema não é ainda tão percebido em função de uma condição original da Lei 5.764/71 para a experiência cooperativa no Brasil. Ela é evidenciada pelo seu art. 6°, I, no qual exige um mínimo de 20 sócios para constituir uma cooperativa e pelo seu art. 63, V, pelo qual, a não manutenção desse mínimo de sócios enseja a dissolução da sociedade.

Os dispositivos se justificam, porque a Lei tem por um pressuposto seu a necessidade da cooperativa cumprir uma função de utilidade econômica, que é visualizada a partir de uma abordagem neoclássica: a compensação do efeito negativo de imperfeições de mercado. PAULO FURQUIM DE AZEVEDO ilustrou como esse aspecto econômico é determinante para a atividade

legislativa, erigindo um paradigma na percepção do fenômeno cooperativo no Direito⁹.

Enfim, o que esse paradigma impõe é uma percepção de que a cooperativa só se justifica quando realiza economia de escala em ambientes com escassez de capital para fazer face aos mercados imperfeitos. Portanto, ainda que possa realizar a coordenação horizontal de atores econômicos de pequeno porte, a cooperativa precisa ser grande para que sua existência adquira um sentido econômico racional e obietivado.

Pelo visto, o direito positivado no Brasil claramente vinha estabelecendo uma relação de complementação econômica entre micro e pequenas empresas e as cooperativas, no sentido do aperfeicoamento de mercados e desenvolvimento local, sendo que estas não foram pensadas para terem o mesmo porte daquelas. Enfim, a Lei 5.764/71 simplesmente descarta a possibilidade de uma experiência cooperativa pulverizada na ordem econômica.

Ocorre que, na aprovação do Código Civil em 2002, essa questão não foi devidamente considerada e então se tornou vigente o seguinte dispositivo:

^{9 &}quot;(...) aperfeiçoamentos na legislação antitruste, [ocorreram] notadamente por meio do Clayton Act e do Capper-Volstead Act. O primeiro faz uma menção explícita para sindicatos e cooperativas, ao afirmar que o trabalho humano não é objeto das restricões da legislação antitruste. Conforme consta em sua seção 6, o Clayton Act afirma que 'nada presente na lei antitruste deve ser utilizado para proibir a existência e operação de organizações de horticultura, agricultura e trabalho, constituídas com o propósito de ajuda mútua, tendo finalidade não-lucrativa e não possuindo ações...' (FREDERICK, 2002). Posteriormente, o Capper-Volstead Act estendeu o mesmo entendimento para as organizações cooperativas que participassem do mercado de capitais. Entre as justificativas para este tratamento diferenciado, destaca-se a idéia de poder compensatório. Nas palavras de Frederick, uma das razões para permitir a ação conjunta por meio de cooperativas era "promover seu poder econômico, de modo a dotá-las de capacidade para lidar em bases equivalentes com processadores e distribuidores" (FREDERICK, 2002). Tendo esse princípio como referência, não somente cooperativas eram protegidas, mas qualquer forma de associação que representasse o mesmo papel de coordenação horizontal, desde que não prejudicasse consumidores finais." Cooperativas e defesa da concorrência. KRUEGER, Guilherme (Coord.). Cooperativas na Ordem Econômica Constituicional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. pp. 6163

"Art. .1094. São características da sociedade cooperativa:

[....]

II – Concurso de sócios em número necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo."

Essa vigência suscita questionamento acerca da eventual revogação tácita do número mínimo arbitrado pela Lei 5.764/71. De um lado, quem defende essa revogação, a justifica como retirada de uma regra de desestímulo à formação de cooperativas¹º. Por outro lado, quem defende a manutenção do número mínimo indicado na Lei extravagante afirma que não se pode ignorar o fim econômico da cooperativa¹¹. A respeito da tensão liberdade/ eficácia, comenta prudentemente a Organização Internacional do Trabalho:

"Sobretudo em respeito à liberdade de associação, deveriam ser mínimas as restrições relativas ao número mínimo de membros de uma cooperativa. Em algumas legislações só se exige que o número de sócios seja superior ou igual a três. Entretanto, não se poderia aconselhar a proliferação de organizações tão pequenas na medida em que sua viabilidade econômica fosse duvidosa. Nessas condições, conceder-lhes personalidade jurídica poderia opor-se aos interesses de seus associados e credores potenciais". 12

Na atual circunstância, uma radical redução do número mínimo admissível de associados faria terra arrasada de todo o regramento contido nos arts. 38 a 56 da Lei 5.764/71 e tornaria a legislação

91

 ¹⁰ BECHO, Renato. Elementos de Direito Cooperativo. São Paulo: dialética, 2002. p. 70
¹¹ DO NASCIMENTO, Fernando Rios. Cooperativismo como Alternativa de Mudança. RJ: Forense, 2000. p. 55. Assim considerando, o XI Congresso Brasileiro de Cooperativismo, realizado pela OCB em Brasília entre 4 e 7/12/1997 resolveu (item VII, 5) que a OCB deverá posicionar se para que na legislação cooperativista seja mantida a atual exigência de vinte membros para constituição de uma cooperativa. ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. Anais do XI Congresso Brasileiro de Cooperativismo. Brasília: OCB, 1999. p. 212

¹² Comunicado OCB/Conjur nº 07/2002

vigente incapaz de dar conta de um universo contingente diverso para o qual foi projetado. Considerando a ausência de cultura organizacional própria para iniciativas cooperativas de tão pequeno porte, o impacto sócio-econômico de tal situação é imprevisível.

Essa questão, entretanto, já está sendo enfrentada no Congresso Nacional. O Projeto de Lei 4622/2004, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, reduz para sete o número mínimo de sócios para a constituição de cooperativas de trabalho e adapta as regras da Lei 5.764/71 para o funcionamento dessas sociedades com um reduzido número de sócios. Pelo visto, há quem se interesse e defenda a pulverização da experiência cooperativa na ordem econômica.

Mas, como também já visto, essa questão não se resolve só com a adaptação das regras societárias. Resta o problema fiscal: os sistemas normativos até agora existentes para a observância da Constituição Federal em seus dois comandos contidos no art. 146, III, c e d, são incompatíveis entre si. Isto é, os respectivos regimes fiscais, os vigentes e os propostos, não consideram a possibilidade de cooperativas e microempresas ou empresas de pequeno porte concorrendo entre si.

V - CONCLUSÃO: COMO RESOLVER A QUESTÃO?

Com relação à nova opção dada pelo legislador ao distinguir a cooperativa como uma sociedade simples, pode-se questioná-la com pertinência, mas ela logrou afirmar assim a natureza própria da sociedade cooperativa e intermediária entre a associação e a sociedade empresária, no enquadramento mais geral do Direito Obrigacional unificado.

Nesse passo, o enquadramento da cooperativa como sociedade simples permite a contextualização do princípio da dupla

natureza da cooperativa e, portanto a amálgama da definição consagrada para cooperativa pela Recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho (que recepciona a definição da aliança Cooperativa Internacional)¹³ ao vigente Direito Privado pátrio: *uma natureza social*, porque pressupõe a participação solidária dos cooperados na condição simultânea como donos e usuários do empreendimento - portanto, interagem politicamente no ambiente social através da Cooperativa como expressão da sociedade civil organizada; e *uma natureza societária*, porque a missão de uma cooperativa é sempre o desenvolvimento econômico e patrimonial de seus sócios.

Resta, enquadrada a cooperativa como sociedade simples, apenas uma maneira de distinguir essa da empresária: o sócio necessariamente opera com a sociedade; não há a possibilidade de existir um sócio exclusivamente detentor de capital, e nesta única condição exercer a condição de mando sobre a sociedade e que a sua participação nos resultados operacionais possa se resumir à distribuição de lucros. A sociedade empresária é aquela em que não somente existe essa possibilidade, como a estrutura organizacional é erigida em torno dessa possibilidade.

Aqui se faz mister resgatar a definição sócio-econômica do empresário: um agente social autônomo cujo papel é mobilizar recursos, coordenar esforços e instrumentalizar a ciência e a tecnologia com uma orientação finalística para a apropriação marginal patrimonial maximizada, mediante exploração da diferença entre o mínimo que o fornecedor de matéria-prima (produtor) e o trabalhador

^{13 &}quot;Associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através de uma empresa de propriedade conjunta e de gestão democrática." (ALIANZA COOPERATIVA INTERNACIONAL. Recomendacion de la OIT sobre la promocion de las Cooperativas. San José: ACI Américas, sd. p. 4)

aceitam receber e o máximo que o consumidor (adquirente) está disposto a pagar pelo bem que produz ou faz circular.¹⁴

O conceito da empresa e do empresário (e, portanto da sociedade empresária) possui dois elementos constitutivos, conquanto o NCC expressa apenas um em seu art. 966: o exercício de uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de produtos ou serviços. Restou implícita a apropriação marginal patrimonial, que se dá somente em função da exploração vinculada a esse exercício.

Nas sociedades simples, portanto, inexiste esse agente sócioeconômico autônomo. Seja pela inexistência da atividade organizada, seja, como no caso da cooperativa, pela superposição de papéis assumidos por cada um dos quatro outros agentes (fornecedores, consumidores, trabalhadores ou poupadores). Assim, cabe necessariamente, ou ao trabalhador, ou ao produtor, ou ao consumidor, ou ao poupador a cominação do papel de locador de recursos, coordenador de esforços e operador instrumental da ciência e tecnologia. Nesse passo, o mando sobre a atividade organizada e a apropriação patrimonial marginal se dará necessária e predominantemente (ainda que não exclusivamente) pela condição de produtor (fornecedor), consumidor (adquirente), poupador ou trabalhador.

Há algo de muito positivo para as sociedades cooperativas nas sociedades simples. O Governo Federal tem buscado solução ao problema de informalidade de iniciativas de pequeno porte da economia solidária. Para isso, por exemplo, aproveitou a oportunidade de regulamentação das cooperativas de trabalho, através de um Projeto de Lei sob o n° 7009/2006. A solução abrirá

 $^{^{14}}$ KRUEGER, Guilherme (Coord.). Ato Cooperativo e seu Adequado Tratamento Tributário. BH: Mandamentos, 2004. pp. $25 \, | 29$

divergência normativa no regime societário aplicável às cooperativas, já que as cooperativas de trabalho terão seu regime jurídico adaptado para comportar micro-empreendimentos em cooperação, o que não acontecerá com cooperativas com outros objetos sociais. A quebra de unidade normativa traz naturalmente dificuldades e insegurança, pois sempre produz zonas cinzentas, antes inexistentes, a serem enfrentadas pela doutrina e jurisprudência, com impacto em todo o sistema cooperativista.

Preferível é a solução legislativa que tenha menor custo de transação para a sociedade, mas logrando igualmente a formalidade das iniciativas de pequeno porte da economia solidária. E ela já está insinuada na inclusão do art. 25 no substitutivo ao Projeto de Lei 4622/2004, ao qual o Projeto de Lei 7009/2006 foi aprovado, pois este dispositiva contempla as sociedades simples que se dediquem ao exercício de atividades laborativas de seus sócios, desde que suportem a cooperação.

As sociedades cooperativas não precisam ser a única forma legal para a cooperação na economia. O Código Civil, em 2002, positivou uma outra possibilidade de suportar a cooperação na ordem econômica constitucional: as sociedades simples. Aliás, a afinidade entre cooperativas e sociedades simples é tanta que o próprio Código Civil afirma que cooperativa é uma variante da sociedade simples.